
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
DECRETO Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Toma providências públicas para contenção do coronavírus (Covid-19) no Município de Inhapi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDOo estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo coronavírus (Covid-19);
CONSIDERANDOa confirmação de casos de infecção pelo coronavírus no território nacional;
CONSIDERANDOa expectativa da Secretaria de Estado de Saúde do aumento significativo do número de casos de infecção pelo coronavírus no Estado de Alagoas;
CONSIDERANDOo crescimento da classe de risco aos sintomas decorrentes do coronavírus;
CONSIDERANDOa Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;
CONSIDERANDOas deliberações do Governo do Estado de Alagoas por meio do Decreto Estadual nº 69.577 de 28 de março de 2020;
CONSIDERANDOo Decreto Municipal nº 08 de 19 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º-Fica suspenso o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Inhapi, até o dia 30 de abril.

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§2º O disposto neste artigo se aplica aos centros comerciais, cinemas, teatros, casas de espetáculo, centros e parques de diversão, academias, restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (*delivery*).

Art. 2º. A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica exclusivamente aos seguintes tipos de estabelecimentos:

I. hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos e de vacinação;

II. farmácias e drogarias;

III. hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV. lojas de conveniência;

V. clínicas e consultórios veterinários e lojas de venda de produtos para animais;

VI. distribuidores e revendedores de gás;

VII. lojas de venda de água mineral;

VIII. padarias;

IX. postos de combustível; e

X. agências bancárias.

Parágrafo único. Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I. intensificar as ações de limpeza; e

II. divulgar informações acerca do COVID-19 (Novo Coronavírus) e das medidas de prevenção.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública, com o apoio da Guarda Civil Municipal (GCM) e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde, podendo solicitar, quando necessário, apoio da Polícia Militar:

I. fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, promovendo, quando for o caso, a interdição do estabelecimento infrator; e

II. adotar medidas para intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal.

Art. 4º. Ficarão fechados, por tempo indeterminado, para o público:

I. os parques municipais;

II. os ginásios, quadras e demais praças esportivas municipais;

III. os clubes e associações esportivas e culturais.

Parágrafo único. Fica suspenso também o funcionamento das feiras livres, sendo permitido, excepcionalmente, a venda de produtos hortifrútiis, com a tomada de precauções e prevenção ao contágio do COVID-19.

Art. 5º. Fica recomendada a suspensão dos cultos presenciais nos templos de qualquer natureza.

Art. 6º. A frota em circulação dos veículos que operam no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros Municipal, inclusive do serviço alternativo, deverá ser reduzida em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes fiscalizar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º. Suspende-se o gozo de férias de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com o apoio da Guarda Civil Municipal (GCM) e da Vigilância Sanitária, demarcar com tinta as calçadas localizadas próximas aos hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, casa lotéricas e outros estabelecimentos bancários, como forma de orientação para a população usuária permanecer afastada umas das outras e não causar aglomeração.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates à Endemias farão o monitoramento nas residências, orientando as pessoas e fiscalizando, com atenção as pessoas recém-chegadas de outras regiões, para verificar se estão cumprindo a quarentena.

Art. 10. Casos omissos devem ser objeto de deliberação do Prefeito Municipal, ouvido o Gabinete criado no artigo 1º do Decreto Municipal nº 08 de 19 de março de 2020.

Art. 11 – Orienta-se a toda população da circunscrição do Município de Inhapi a permanecer em quarentena e só sair de sua residência quando estritamente necessário.

Art. 12- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA INHAPI/ALAGOAS, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:4395E1CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 22/04/2020. Edição 1272

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>